



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação aos arts. 37 e 69 da Lei nº 6.435, de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

DESPACHO: 02/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 14/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSEF	14/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSEF	05/05/99	12/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 137, DE 1999
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Dá nova redação aos arts. 37 e 69 da Lei nº 6.435, de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUT.

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 02/03/99 PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº 137 /1999
(Do Deputado Edinho Araújo)

Dá nova redação aos artigos 37 e 69 da Lei 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 37 da Lei 6.435/77 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. As entidades fechadas que ficarem desprovidas de patrocínio, desde que comprovada sua viabilidade econômico-financeira e atuarial, poderão ser autorizadas a continuar funcionando em regime de extinção, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo do artigo 69 da presente Lei.”

Art. 2º. Dê-se ao artigo 69 da Lei 6.435/77 a seguinte redação:

“Art. 69. Mesmo no curso da liquidação extrajudicial, será admitida a hipótese de recuperação da entidade.

Parágrafo único. As entidades fechadas em regime de liquidação extrajudicial em decorrência da inexistência de patrocinadora poderão ser autorizadas pelo Ministro da Previdência e Assistência Social a continuar funcionando em regime de extinção, desde que, mediante relatório circunstanciado e parecer atuarial, demonstrem sua viabilidade econômico-financeira e atuarial, além de atender aos seguintes requisitos mínimos, bem como a outros determinados pelo órgão normativo referido no art. 35 desta Lei:

I- dispor de planos de benefícios sob regime financeiro de capitalização, previamente aprovados pelo órgão executivo de que trata o art. 35 desta Lei, de forma a garantir a sustentabilidade da entidade, observadas as demais instruções do órgão executivo;

II- criar Conselho Deliberativo ou assemblado composto por membros eleitos diretamente pelos participantes, que indicarão o seu presidente;

III- estabelecer que o presidente do Conselho referido no inciso II. exercerá a função de dirigente máximo da entidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV- criar Conselho Fiscal com todos os seus membros eleitos diretamente pelos participantes;

V- na continuidade da entidade deverá ser observada a mesma proporção patrimonial dos participantes assistidos existente na data de decretação da liquidação extrajudicial, efetuados os descontos devidos e observado o disposto no art. 67 desta Lei;

VI- a entidade funcionará em processo de extinção, com a quantidade de participantes remanescentes, não sendo admitida a adesão de novos participantes;

VII- assegurar que a permanência do participante na entidade seja facultativa, sendo-lhe garantidos todos os direitos no momento em que se desligar da entidade, na forma da legislação vigente, inclusive, a parcela proporcional relativa aos recursos excedentes às reservas matemáticas."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca aprimorar a lei 6.435/77, que, ao dispor sobre as entidades de previdência privada, tem permitido interpretações que acabam contrariando o interesse dos participantes.

É o que tem ocorrido nos últimos anos com a decretação da liquidação extrajudicial de entidades fechadas que, embora saudáveis e viáveis financeira e atuarialmente, são liquidadas exclusivamente em razão da extinção ou da retirada da empresa patrocinadora.

Sensível à necessidade de tal aprimoramento, o próprio Executivo Federal, na pessoa de Sua Excelência, o Presidente da República, chegou a editar *Medida Provisória – MP 1729* – a qual, dentre outras matérias, tratava da presente questão. Infelizmente, tal MP foi convertida em lei contemplando restritivamente apenas o tema das entidades filantrópicas, à época considerada, por avaliação das lideranças, a mais urgente, razão por que o tema da liquidação das entidades fechadas de previdência privada nem sequer chegou a ser apreciado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente proposição pretende recolocar, com algumas modificações laterais, o tema em discussão. Em todo caso, vale registrar aqui o entendimento manifestado na ocasião por Sua Excelência, o Ministro da Previdência e Assistência Social, em *Exposição de Motivos* que acompanhou a referida Medida Provisória:

"66. Com o processo de globalização e o processo de fusão e incorporação de empresas, associado ao programa brasileiro de privatizações conduzido por Vossa Excelência, constata-se, no sistema de previdência complementar, um consistente processo de retirada de patrocinadoras de entidades, em razão desses fenômenos econômicos (...). Pelo ordenamento jurídico vigente, quando uma entidade fechada de previdência privada é liquidada devido à inexistência de patrocinadora, mesmo que não haja qualquer tipo de irregularidade na sua administração e independentemente de sua situação financeira, são declarados indisponíveis os bens de todos os administradores e membros de conselhos administrativos, fiscais ou assemelhados que tenham exercido tais cargos nos 12 meses anteriores à decretação da liquidação.

67. Com a alteração do art. 69 na Lei nº 6.435, de 1977, buscamos o fortalecimento do sistema, permitindo-se a recuperação de entidades fechadas de previdência privada que foram liquidadas em razão da retirada de patrocinadoras. Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que muitas dessas entidades liquidadas estão em perfeita saúde financeira, com considerável superávit, mas pelos dispositivos da legislação vigente têm que ser liquidadas, com a desagregação de significativas quantias em mercados pouco sólidos. Ademais, a maioria das vezes, a entidade tem que realizar de imediato investimentos que têm perfil de longo prazo, causando prejuízos aos participantes e a retirada de recursos de atividades que geram empregos e desenvolvimento econômico.

68. Pelo disposto no citado artigo, sob regras que garantam o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, além da presença dos participantes nos órgãos de direção e fiscalização, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá autorizar a continuidade do funcionamento de entidades em regime de liquidação extrajudicial, em decorrência de inexistência de patrocinadora. Dessa forma, estabelecem-se as condições para expansão do sistema, assim como a manutenção de relevantes benefícios sociais e econômicos."

A retirada de patrocínio, como medida excepcional, deve ser vista como uma anormalidade do sistema. No entanto, se a entidade, mesmo com a retirada ou extinção da patrocinadora, demonstrar por meio de estudos técnicos sua viabilidade, não há porque negar-lhe a existência. Aliás, a nosso ver, a lei já sugere tal orientação, pois prevê que a liquidação somente deve ocorrer quando "reconhecida a inviabilidade" (art. 64). A rigor, a presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



proposição busca apenas explicitar e desdobrar uma sinalização implícita da lei, indicando quais os mecanismos para assegurar a finalidade maior da entidade e da atuação do poder público, qual seja, a "proteção do participante" (art. 3º da Lei 6.435/77).

Trata-se, pois, de matéria da maior importância para os trabalhadores que participam de entidades fechadas de previdência complementar, constituindo-se a presente proposição em um avanço, já há algum tempo reivindicado, que certamente contribuirá para a modernização desse modelo previdenciário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.

Deputado **EDINHO ARAÚJO**

02/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977



DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Introdução

- Art. 3º - A ação do poder público será exercida com o objetivo de:
- I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;
 - II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;
 - III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;
 - IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

CAPÍTULO III
Das Entidades Fechadas

SEÇÃO III
Da Autorização para Funcionamento

Art. 37 - A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização e Intervenção



SEÇÃO III

Da Liquidação Extrajudicial

.....

Art. 64 - Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

.....

Art. 69 - Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998



ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212
E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º - As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social deverão ser planejadas de forma harmônica, permitindo a integração das políticas públicas de proteção social."

"Art.8º - A proposta de orçamento da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." (NR)

"Art.12

.....
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o possessor de boa-fé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
.....
.....



LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212
E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991,
DA LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE
1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art.1º - Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do
grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos
ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou
creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e
trabalhadores avulsos:

.....

.....

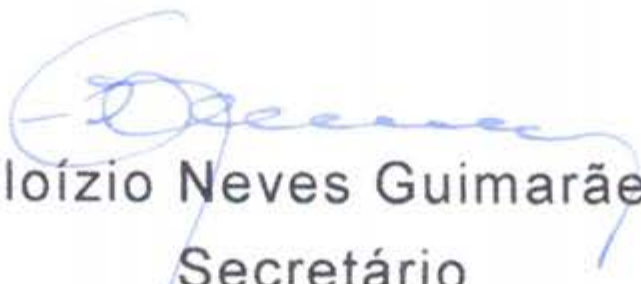


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 137/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 139/2002 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Publique-se.

Em: 11/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8484 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 139/2002-P

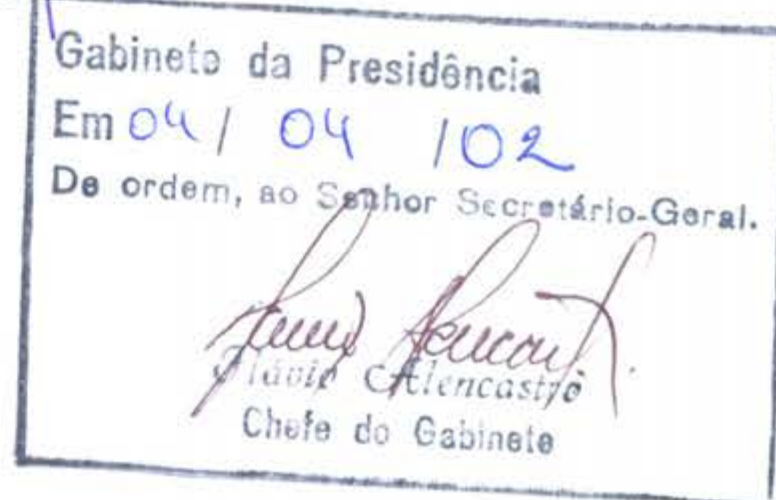
Brasília, 03 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que **declarei prejudicado**, em Reunião Ordinária realizada hoje, nos termos do art. 164, inciso I do Regimento Interno, **o Projeto de Lei nº 137, de 1999**, do Sr. Edinho Araújo, que "Dá nova redação aos arts. 37 e 69 da Lei nº 6.435, de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada", tendo em vista o parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
Caixa: 9
PL N° 137/1999
13

SOM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Brasão	
Assunto: <i>Presidência</i>	<i>825/02</i>
Data: <i>04/04/02</i>	<i>15:00</i>
Ass: <i>Angela</i>	<i>3491</i>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 1999

“Dá nova redação aos arts. 37 e 69 da Lei nº 6.435, de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada”.

Autor: Dep. Edinho Araújo

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo introduzir alterações no texto da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que “dispõe sobre as atividades de previdência privada e dá outras providências”:

a) acrescenta parágrafo único ao art. 37 com o objetivo de fazer constar que as entidades de previdência privada, que se encontram sem patrocínio, poderão ser autorizadas a continuar funcionando em regime de extinção, desde que comprovada sua viabilidade econômico-financeira e atuarial;

b) dá nova redação ao art. 69 que será acrescido de parágrafo único com sete incisos. A redação proposta ao caput do art. 69 preceitua que “mesmo no curso da liquidação extrajudicial, será admitida a hipótese de recuperação da entidade”.



668F911811



O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, para exame nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a quem compete examinar o mérito, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II- Voto do Relator:

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, foi dado prazo de 90(noventa) dias, a partir de sua aplicação, para o Executivo encaminhar ao Congresso Nacional proposta legislativa dispondo sobre o Regime Geral de Previdência Complementar.

Atendendo a este mandamento constitucional, foi encaminhado à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, que “dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”.

O Projeto foi discutido e exaustivamente debatido na Câmara dos Deputados, onde, após exame de mérito e das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, o texto foi aprovado nesta Casa e enviado ao Senado Federal que, após a tramitação regimental, é aprovado com emendas que voltaram à apreciação da Câmara dos Deputados.



668F911811



Do texto do Projeto aprovado, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, consta a revogação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 - documento legal para o qual o Projeto de Lei, ora em exame, está direcionado com vistas à sua alteração.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 137, de 1999, por considerar a matéria prejudicada. As duas Casas do Congresso Nacional já decidiram pela revogação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, não cabendo, portanto, qualquer iniciativa legislativa que vise alterá-la.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2001.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator



668F911811